



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.385-A, DE 2000

(Do Sr. Gastão Vieira)

Altera o art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ LINHARES).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6824/2002.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.385, DE 2000

(Do Sr. Gastão Vieira)

Altera o art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações, passando o atual parágrafo único a § 2º:

"Art. 148

VIII – decretar, inclusive para assegurar o cumprimento de suas decisões, em processos de sua competência e por decisão fundamentada, por até 30 (trinta) dias, a prisão provisória de maiores imputáveis, desde que agentes de risco grave, atual ou iminente a direito de criança ou adolescente.

§ 1º Contra o decreto de prisão caberá recurso na forma do art. 198 desta Lei.

§ 2º

Art. 2º O art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198 Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude ficam adotados os sistemas recursais do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e suas alterações posteriores, no caso do inciso VIII do art. 148, e do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações: (NR)

.....

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na realidade, o mecanismo inibidor contra os adultos que praticam violência contra crianças ou adolescentes já existe e é o encaminhamento do agressor à Justiça Criminal.

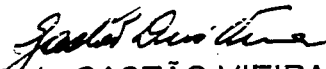
O que se deseja é que o Juiz da Infância e da Juventude também possa agir para coibir o agressor, pois o processo criminal é demorado e, assim, torna-se ineficaz.

O que atualmente pode ser feito é o abrigamento da criança e do adolescente vitimados. Mas muitos pais invadem o abrigo e até seqüestram os filhos que deveriam estar a salvo do agressor, valendo-se da sensação de impunidade que a demora da medida coercitiva acarreta.

Daí estarmos propondo o presente Projeto de Lei para tornar mais ágil a Justiça da Infância e da Juventude nos casos de violência doméstica.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1 de fevereiro de 2000


Deputado GASTÃO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI

Do Acesso à justiça

CAPÍTULO II

Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção II Do Juiz

Art. 148. A justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art.209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art.90, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimimento dos registros de nascimento e óbito.

Art.149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

CAPÍTULO IV Dos Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

- I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;
- II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de 10 (dez) dias;
- III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;
- IV - o agravado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;
- V - será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado;
- VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;
- VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;
- VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
Do Processo em Geral

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;
- II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, artigos 86, 89, § 2º, e 100);
- III - os processos da competência da Justiça Militar;
- IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);
- V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

.....
.....

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO

Art. 1º. A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2000

Altera o art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e dá outras providências.

Autor: Deputado GASTÃO VIEIRA

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem como objetivo transferir para a Vara da Infância e da Juventude a competência para decretar prisão provisória de agentes criminosos que cometam crime contra criança e adolescente.

Argumenta-se que o processo criminal é demorado e ineficaz, daí a necessidade dessa transferência de competência para que o juiz da Infância e da Juventude possa coibir o agressor.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço embora traga uma preocupação salutar do ponto de vista social, revela-se inoportuno quanto à solução processual apontada.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

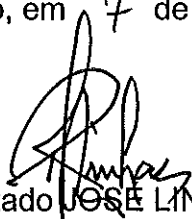
A Vara da Infância e da Juventude não tem competência para julgar os crimes perpetrados contra crianças e adolescentes, de modo que não poderia tomar decisões acautelatórias desse julgamento.

A prisão provisória do agente criminoso deve ser decidida pelo órgão judicial que tem a função de julgá-lo.

A lentidão da justiça e sua ineficácia devem ser combatidas através da adoção de medidas que ataquem as raízes desse mal. De nada adianta a simples transferência de competência, até porque, se o Juízo da Infância e da Juventude tiver de examinar todos esses pedidos de prisão provisória, nada garante que não se tornará também moroso, em virtude desse acúmulo de funções.

Desse modo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.385, de 2000.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2000.


Deputado JOSÉ LINHARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.385, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jorge Alberto, José Egydio, Jovair Arantes, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2ª Vice-Presidente,
no exercício da Presidência